

16/12/19

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: _____	Número: _____
_____	_____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020  
 PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini  
 1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Adilton Coelho Neto

ASSUNTO: Proj. de lei nº 180/19

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO: "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Ingresso e Subsídios da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim"

OP/CM/U: 5564/19 em 17/12/19

LEITURA: 10 / 12 / 2019  
 1ª DISCUSSÃO: 1 / 1  
 2ª DISCUSSÃO: 17 / 12 / 2019  
 APROVADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA: \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento OK
- Fiscalização e Controle Orçamentário X
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

02  
2019

DOCUMENTO: <i>Orç</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>97225</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>3119</i>
DATA PROTOCOLO: <i>10/12/19</i>

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2019.

**OF/GAP/Nº 623/2019**

Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

*180*

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ~~081~~/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <i>17</i> / <i>12</i> / <i>19</i>	
Presidente	



03  
190

## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação desse Legislativo o incluso Projeto de Lei nº 190/2019, que **"Institui o Plano de Carreira, Ingresso e Subsídios da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES"**.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo definir regras para a adoção de um Plano de Carreira baseado nos critérios de tempo de efetivo serviço e mérito, em conformidade com os objetivos institucionais a serem alcançados e, principalmente, por um anseio dos profissionais que ocupam os cargos de Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

E mais, a valorização dos Guardas Civis Municipais, reconhecendo a importância institucional das suas funções, bem como a busca pela permanente qualificação profissional, permitindo a ascensão profissional através de promoções internas, com publicidade e transparência.

O Projeto também estrutura o quadro de servidores, definindo regras claras e objetivas para investidura, as atribuições, o subsídio e a forma de progressão e promoção que, ao final, contribuem significativamente para a melhoria salarial.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os ditames estabelecidos no Estatuto Geral das Guardas Municipais, consignado na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Cediço que os Guardas Civis Municipais desempenham uma das funções mais relevantes de nossa Cidade, garantindo a manutenção da paz e a proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Diante da atuação cada vez mais relevante dos Guardas Civis Municipais no cotidiano desta Cidade, contribuindo para a qualidade de vida dos nossos munícipes, encaminhamos este Projeto de Lei, com o objetivo de estruturar e incentivar a mencionada carreira, para motivar seus atuais ocupantes e garantir um futuro ainda mais promissor aos servidores e à Instituição.

Não podemos deixar de nesta oportunidade render as devidas homenagens *in memoriam* ao servidor da GCM LUIZ CLAUDIO SILVA DOS SANTOS, quem durante toda sua carreira sempre lutou pelo reconhecimento e valorização da instituição Guarda Civil Municipal, principalmente com a construção de plano de carreira.

Ante essas considerações, e tendo em vista a relevância do incluso Projeto de Lei, contamos com o apoio dos ilustres componentes dessa Casa Legislativa para sua aprovação, em regime de urgência.

Ao ensejo, renovamos a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim - ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

04  
[Handwritten signature]

190

**PROJETO DE LEI Nº 081/2019**

DOCUMENTO:	PW
PROTOCOLO GERAL:	9227
NÚMERO PRÓPRIO:	190
DATA PROTOCOLO:	10   12   19

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, INGRESSO E SUBSÍDIOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO

Sessão 17/12/19

Presidente [Handwritten Signature]

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Plano de Carreira, Ingresso e Subsídios da Guarda Civil Municipal do Município de Cachoeiro de Itapemirim obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente com o respectivo cargo de Guarda Civil Municipal.

**Art. 2º** A Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, denominada GCM/CI, órgão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, é uma instituição permanente da Segurança Pública Municipal, de caráter civil, uniformizada, equipada e armada, e seu quadro de servidores efetivos formado por ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, com carreira, código disciplinar próprio, Corregedoria e Ouvidoria autônomas e independentes, instituída pela Lei Municipal Nº 6.672, de 15 de agosto de 2012, na forma da Lei Federal Nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 3º** A Guarda Civil Municipal é subordinada à Secretaria Municipal de Segurança, nos termos da legislação municipal em vigor, atuando de forma integrada com os órgãos públicos do sistema de segurança, entidades privadas e a comunidade, de maneira a garantir a efetividade de suas atividades.

**Art. 4º** O Superintendente da Guarda Civil Municipal e o Superintendente Adjunto da Guarda Civil Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal e escolhidos dentre o nível hierárquico dos inspetores.

**Parágrafo único.** O Superintendente e o Superintendente Adjunto da Guarda Civil Municipal terão precedência hierárquica e funcional sobre os demais guardas civis municipais ocupantes do mesmo nível hierárquico da carreira.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 5º** São princípios básicos da atuação da Guarda Civil Municipal:

- I** - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II** - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III** - patrulhamento preventivo;
- IV** - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V** - uso progressivo da força.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

**Art. 6º** São competências específicas do Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais e as previstas em lei:

- I** - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II** - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III** - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV** - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V** - contribuir com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI** - mediante autorização do Poder Executivo, exercer as competências de trânsito que lhes foram conferidas pela Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, via convênio celebrado com órgão de trânsito estadual;
- VII** - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII** - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX** - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X** - estabelecer parcerias com os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI** - articular com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII** - integrar com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII** - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;



**XIV** - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

**XV** - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

**XVI** - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

**XVII** - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

**XVIII** - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

**Parágrafo único.** No exercício de suas competências, o Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do Art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 7º** A Guarda Civil Municipal subordina-se e responde, hierarquicamente, na seguinte ordem:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal de Segurança;
- III - Subsecretário de Segurança;
- IV - Superintendente da Guarda Civil Municipal;
- V - Superintendente Adjunto da Guarda Civil Municipal.

**Art. 8º** A Guarda Civil Municipal se organizará em:

- I - Superintendência;
- II - Departamentos setoriais; e
- III - Unidades de execução.

**Parágrafo único.** Os Departamentos setoriais e as Unidades de execução e administrativas da Guarda Civil Municipal são subordinados a Superintendência.

**Art. 9º** A Superintendência da Guarda Civil Municipal se destina à gestão da organização e seu emprego para o cumprimento de suas atribuições legais.

**Art. 10.** Os Departamentos setoriais de logística, pessoal, ações estratégicas, comunicação, estatística, planejamento e ensino, operacional, tecnologia e comunicação, administração orçamento e financeiro, ações especializadas, prevenção primária, se destinam à gestão da Guarda Civil Municipal, por meio de diretrizes e ordens.



07  
BGA

**Art. 11.** As Unidades de execução se destinam a atuar com objetivo de garantir a integridade dos bens, equipamentos e prédios públicos municipais e as demais atribuições previstas em lei.

#### **CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 12.** O cargo de Guarda Civil Municipal se subdivide em classes e níveis hierárquicos:

**I** – Da Classe de Coordenação e Execução:

- a) Nível Hierárquico Guarda Civil Municipal – GCM
- b) Nível Hierárquico Guarda Civil Municipal Classe Distinta – GCM-CD

**II** – Da Classe de Comando e Supervisão:

- a) Nível Hierárquico Guarda Civil Municipal Subinspetor – SUBINSP
- b) Nível Hierárquico Guarda Civil Municipal Inspetor – INSP

**§ 1º.** Os cargos de chefia em comissão da Guarda Civil Municipal serão providos por membros efetivos do quadro de carreira.

**§ 2º.** A denominação aluno guarda é a expressão designada ao candidato aprovado em concurso público e matriculado no curso de formação, em caráter temporário, e sua nomeação ao cargo de Guarda Civil Municipal se dará após sua aprovação.

#### **CAPÍTULO V COMPETÊNCIAS DOS NÍVEIS HIERÁRQUICOS**

**Art. 13.** Compete ao Superintendente da Guarda Civil Municipal:

**I** - dirigir a Guarda Civil Municipal técnica, administrativa, operacional e disciplinarmente;

**II** - planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar os serviços da Guarda Civil Municipal, bem como analisar as demandas apresentadas pela Ouvidoria e Corregedoria, visando adotar medidas preventivas ou corretivas com a finalidade de melhorar a eficácia e eficiência das atuações;

**III** - planejar e elaborar o orçamento anual, apresentando sugestões fundamentadas para inclusão no orçamento geral do município;

**IV** - controlar as despesas com a manutenção da instituição, de acordo com as dotações orçamentárias e a legislação em vigor;

**V** - coordenar o programa anual de ensino, mediante a realização de cursos, estágios, treinamentos e palestras;



08  
08

**VI** - expedir os atos administrativos necessários contendo instruções regulamentadoras de atos e normas que se fizerem necessárias para esclarecer e dar eficácia ao disposto nesta lei;

**VII** - adotar as medidas administrativas que forem de sua competência e contribuir com a instrução do processo administrativo;

**VIII** - planejar as ações de atendimento e interação com a comunidade;

**IX** - promover reuniões para discutir o mapa do crime e suas variáveis;

**X** - esclarecer os casos omissos e baixar atos administrativos para regulá-los.

**Art. 14.** Compete ao Superintendente Adjunto da Guarda Civil Municipal:

**I** - dirigir a Guarda Civil Municipal técnica, administrativa, operacional e disciplinarmente em caso de impedimento ou ausência do Superintendente;

**II** - Assessorar o Superintendente no planejamento, coordenação, fiscalização e avaliação dos serviços da Guarda Civil Municipal;

**III** - adotar as medidas administrativas que forem de sua competência e contribuir com a instrução do processo administrativo.

**Art. 15.** Compete ao Guarda Civil Municipal - Inspetor:

**I** - administrar a instituição, procedendo os atos necessários para provimento dos recursos materiais em geral necessários ao desempenho das funções da guarda municipal, tais como viaturas, armas, munições, equipamentos, computadores, material de escritório etc;

**II** - Auxiliar o Superintendente no encaminhamento de documentação para apuração e abertura de Procedimentos Administrativos Disciplinares, referente a infrações disciplinares internas;

**III** - cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações legais.

**Art. 16.** Compete ao Guarda Civil Municipal - Subinspetor:

**I** - atuar no nível administrativo e supervisionar o trabalho de patrulhamento de um dos turnos do dia;

**II** - zelar pela rapidez ao atendimento das chamadas de emergência dos subordinados do turno de trabalho;

**III** - avaliar o trabalho do guarda municipal sob sua subordinação direta para fins de progressão horizontal;

**IV** - receber e analisar os requerimentos do guarda civil municipal de sua equipe e dar o encaminhamento a autoridade competente;

**V** - monitorar o atendimento via rádio das chamadas de emergência de integrantes de sua equipe procedendo orientações para melhor desempenho da guarda municipal;

**VI** - zelar para que as ordens implementadas sejam cumpridas, bem como analisar os relatórios para melhor orientar a execução do serviço.

**Art. 17.** Compete ao Guarda Civil Municipal - Classe Distinta, além do disposto no Art. 18:

**I** – atuar conjuntamente com os guardas civis municipais no nível operacional, e coordenar sua guarnição de serviço ou fração de equipe, garantindo assiduidade e atenção na vigília da cidade, assim como rapidez no atendimento de emergências;

**II** - fornecer instruções de serviço aos guardas de sua guarnição ou fração de equipe e implementar ordens superiores;

**III** - manter a disciplina e garantir a pontualidade e assiduidade dos guardas no serviço em que sua guarnição for escalada;

**IV** - redigir os relatórios de atividades de seus coordenados;

**V** – diligenciar para preservar as evidências no local do crime e coordenar atividades de campo.

**Art. 18.** Sem prejuízo de outras competências estabelecidas em lei, compete ao Guarda Civil Municipal:

**I** – atuar no nível operacional garantindo os direitos constitucionais de todos os cidadãos, ajudando a criar e manter um ambiente seguro que garanta a redução da sensação de insegurança, ao mesmo tempo em que preserve a paz e atue para a aplicação das leis;

**II** - proteger a vida e a propriedade, inclusive os próprios do município, assim como seus serviços e instalações;

**III** – proceder o patrulhamento preventivo à pé ou motorizado, realizando o rápido atendimento de emergência, coletando evidências, abordando suspeitos em flagrante, criminosos condenados e foragidos, conduzindo-os à autoridade competente quando cabível, relatando por escrito os atos tomados e testemunhando em processos criminais em que forem intimados;

**IV** – efetuar abordagens e revistas, desde que haja fundada suspeita, como forma de prevenção à criminalidade, nos limites do Art. 5º da Lei Municipal nº 7.654, de 26 de dezembro de 2018.

## **CAPÍTULO VI DA CARREIRA**

**Art. 19.** A carreira do cargo de Guarda Civil Municipal será composta de classes e níveis hierárquicos dispostos em escala vertical, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 20.** O quantitativo total de vagas para a carreira de Guarda Civil Municipal é de 200 (duzentos) cargos públicos efetivos, podendo a administração pública ampliar seu efetivo até o limite disposto no inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

**Parágrafo único.** Fica assegurado ao Executivo Municipal promover o preenchimento das vagas previstas no *caput*, respeitando os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21.** O preenchimento das vagas do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal inicia-se no nível hierárquico de Guarda Civil Municipal, ascendendo aos níveis hierárquicos subsequentes até o de Inspetor, observados os prazos de interstício estabelecidos nos Art. 32, 33 e 34 desta Lei.

30  
[Handwritten Signature]

**Art. 22.** O quantitativo de vagas a serem destinadas para promoção vertical aos Níveis Hierárquicos de Guarda Civil Municipal, Guarda Civil Municipal Classe Distinta, Guarda Civil Municipal Subinspetor e Guarda Civil Municipal Inspetor obedecerá aos limites previstos na Tabela do Anexo I, cujo cálculo terá por base o número de cargos efetivamente ocupados de Guarda Civil Municipal.

## **CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 23.** A jornada de trabalho do cargo de Guarda Civil Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais e poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, em escala de regime de plantão, inclusive em finais de semana e feriados, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se nos termos do regulamento e conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.

**Parágrafo único.** Poderá haver compensação de jornada, que consiste na ampliação, redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor em decorrência da necessidade do serviço público, mediante a formação de banco de horas, nos termos do regulamento.

## **TÍTULO III DO INGRESSO E FORMAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DO INGRESSO**

**Art. 24.** Existindo vagas no quadro de pessoal o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a realização de concurso público.

**Art. 25.** São requisitos básicos para a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - estar no pleno gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III** - possuir ensino médio completo;
- IV** - idade mínima de vinte e um anos de idade;
- V** - estatura física mínima de um metro e sessenta centímetros para as mulheres e de um metro e sessenta e cinco centímetros para os homens;
- VI** - aptidão física, mental e psicológica com análise de perfil para o cargo e habilitação para o porte de arma;
- VII** - possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria "AB";
- VIII** - possuir idoneidade moral e conduta ilibada comprovada por investigação social realizada pela Corregedoria da GCM e por certidões expedidas perante os Poderes Judiciários estadual, federal e distrital;



IX - ser aprovado em todas as fases do edital do concurso público e no curso de formação.

**Art. 26.** O candidato ao ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal será submetido à prova escrita, prova de títulos, avaliação médica, psicológica, de condicionamento físico, de investigação social e ao curso de formação profissional, com as normas estabelecidas em edital, com a finalidade de avaliar:

- I** - o conhecimento intelectual e a cultura geral adequada à profissão;
- II** - a saúde física, mental e o perfil psicológico compatível com o cargo;
- III** - a resistência às fadigas físicas e emocionais; e
- IV** - a idoneidade moral e conduta ilibada.

## **CAPÍTULO II DA ESCOLA DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar e estruturar Escola de Formação como órgão pelo qual o aluno-guarda poderá ser formado, instruído, capacitado e requalificado para o desempenho das atividades afetas ao cargo de Guarda Civil Municipal.

**Art. 28.** A matriz curricular escolar será elaborada com base nas orientações editadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, observando a necessidade e realidade local.

## **TÍTULO IV DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DA CARREIRA**

### **CAPÍTULO I DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA**

**Art. 29.** A evolução na carreira do Guarda Civil Municipal se dará mediante progressão horizontal e promoção vertical.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por progressão horizontal a passagem do servidor de sua referência de subsídio para outra, imediatamente subsequente, dentro da faixa horizontal de subsídio do cargo e nível hierárquico a que pertence, pelo critério de merecimento.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por promoção vertical o provimento do servidor em nível hierárquico e de subsídios imediatamente superior àquele a que pertence, no mesmo cargo e carreira, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

## **TÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA**

### **CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**



**Art. 30.** Para fazer jus à progressão horizontal, o Guarda Civil Municipal deverá atender aos requisitos dispostos no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos instituído pela Lei nº 7.756/2019.

## **CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO VERTICAL**

**Art. 31.** Para fazer jus à promoção vertical o Guarda Civil Municipal deverá satisfazer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I** - encontrar-se em efetivo exercício;
- II** - ter obtido a progressão horizontal, de que trata o Art. 30 desta Lei, no interstício anterior à promoção pretendida;
- III** - possuir a escolaridade mínima exigida como requisito de promoção;
- IV** - aprovação em teste de condicionamento físico;
- V** - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- VI** - não estar respondendo processo criminal ou de improbidade administrativa;
- VII** - ser aprovado em teste toxicológico de amplo espectro.

**Art. 32.** A promoção ao nível hierárquico de Classe Distinta da Guarda Civil Municipal, dependerá da existência de vagas, conforme Tabela do Anexo I, devendo cumprir, além do disposto no Art. 31, os seguintes requisitos:

- I** - cumprir interstício mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no nível hierárquico de Guarda Civil Municipal;
- II** - possuir a escolaridade de nível médio completo;
- III** - ser aprovado em avaliação interna promovida pela administração municipal;
- IV** - deverá ter avaliação médica, cujo laudo de aptidão será emitido pela perícia médica do Município de Cachoeiro de Itapemirim;
- V** - cumprir carga horária mínima de 100 (cem) horas nos cursos ofertados pela SENASP.

**Art. 33.** A promoção ao nível hierárquico de Subinspetor da Guarda Civil Municipal, dependerá da existência de vagas, conforme Anexo I, devendo cumprir, além do disposto no Art. 31, os seguintes requisitos:

- I** - cumprir interstício mínimo de 06 (seis) anos de efetivo exercício no nível hierárquico de Classe Distinta da Guarda Civil Municipal;
- II** - possuir a escolaridade de nível médio completo;
- III** - ser aprovado em avaliação interna promovida pela administração municipal.
- IV** - avaliação médica, cujo laudo de aptidão será emitido pela perícia médica do Município de Cachoeiro de Itapemirim;
- V** - cumprir carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas nos cursos ofertados pela SENASP, comprovada através do certificado emitido com data posterior a sua última promoção.



**Art. 34.** A promoção ao nível hierárquico de Inspetor, dependerá da existência de vagas, conforme Anexo I, devendo cumprir, além do disposto no Art. 31, os seguintes requisitos:

**I** - cumprir interstício mínimo de 04 (anos) anos de efetivo exercício no nível hierárquico de Subinspetor;

**II** - possuir curso de graduação superior, nas modalidades bacharelado, licenciatura ou tecnólogo;

**III** - ser aprovado em avaliação interna promovida pela administração municipal.

**IV** - avaliação médica, cujo laudo de aptidão será emitido pela perícia médica do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

**V** - cumprir carga horária mínima de 200 (duzentas) horas nos cursos ofertados pela SENASP, comprovada através do certificado emitido com data posterior a sua última promoção.

**Art. 35.** A avaliação para a promoção vertical, de caráter classificatório, respeitado o limite de vagas, obedecerá o critério de tempo de efetivo serviço e títulos, conforme pontuação estabelecida no Anexo III desta Lei, destinada ao acesso aos níveis hierárquicos.

**§ 1º.** Os interessados em concorrer à promoção por meio de avaliação interna deverão manifestar-se formalmente, observados os requisitos legais.

**§ 2º.** Na hipótese de resultados iguais ao final das etapas da avaliação interna para a promoção vertical serão considerados, para fins de desempate, os seguintes critérios, na ordem indicada:

**I** - o tempo de efetivo exercício no nível hierárquico pertencente à carreira da Guarda Civil Municipal;

**II** - a idade do candidato, em ordem decrescente;

**III** - maior formação acadêmica.

**Art. 36.** A avaliação interna para promoção vertical será organizada pela Secretaria Municipal de Segurança.

**§ 1º.** A avaliação interna será realizada sempre que houver vagas nos níveis hierárquicos, respeitada a conveniência, necessidade e oportunidade da Administração.

**§ 2º.** As vagas nos níveis hierárquicos, da Classe de Comando e Supervisão, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto na Tabela do Anexo I.

**Art. 37.** Após a conclusão da avaliação interna para promoção vertical, caberá a Comissão Permanente de Avaliação a análise, classificação e julgamento.



34  
SA

### CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

**Art. 38.** Fica criada no âmbito da Guarda Civil Municipal a Comissão Permanente de Avaliação, composta por 05 (cinco) membros, a qual caberá, dentre outras atribuições:

**I** - Propor, efetuar e acompanhar o processamento da avaliação para promoção vertical dos servidores da carreira de Guarda Civil Municipal;

**II** - Sugerir a elaboração de procedimentos anuais referentes à promoção vertical;

**III** - Encaminhar o processo de promoção vertical ao Chefe do Poder Executivo para homologação e publicação.

**Art. 39.** Os critérios para promoção vertical serão analisados pela Comissão Permanente de avaliação constituída por:

**I** - Secretário Municipal de Segurança;

**II** - Superintendente da Guarda Civil Municipal;

**III** - Representante da Secretaria Municipal de Administração;

**IV** - Ouvidor da Guarda Civil Municipal;

**V** - Corregedor da Guarda Civil Municipal.

**Art. 40.** A Comissão Permanente de Avaliação seguirá os critérios elencados nesta Lei para promoção vertical, observando a pontuação prevista no Anexo III desta Lei.

**Parágrafo único.** Cumprindo todos os requisitos previstos nesta Lei, o Guarda Civil Municipal ascenderá ao nível hierárquico superior subsequente, após publicação em Diário Oficial do Município.

### TÍTULO VI DA REVISÃO DA PROMOÇÃO VERTICAL

#### CAPÍTULO I DA PRETERIÇÃO

**Art. 41.** A revisão da promoção vertical por preterição, têm por objetivo reparar situação, reconhecida na esfera administrativa ou judicial, que tenha impedido o acesso a nível hierárquico a que o Guarda Civil Municipal teria direito.

**§ 1º.** O Guarda Civil Municipal promovido em razão de revisão da promoção vertical, ocupará sua posição no respectivo nível hierárquico, ficando na condição de excedente aquele que tiver sido promovido em último lugar.

**§ 2º.** À medida que forem surgindo vagas nos níveis hierárquicos, os excedentes serão absorvidos, e novas promoções só ocorrerão depois de inexistir excedente e havendo vaga.



**Art. 42.** São situações que permitem a revisão da promoção vertical, por preterição, quando solicitado por escrito pela parte interessada:

**I** - Quando o Guarda Civil Municipal recuperar a capacidade para o trabalho, perdida temporariamente em decorrência de acidente de serviço ou em razão dele, e em função desse fato, teve impedido o seu direito;

**II** - Quando o Guarda Civil Municipal, depois de responder processo judicial, e em função desse fato, teve impedido o seu direito, em caso de ser absolvido por sentença transitada em julgada;

**III** - Quando o Guarda Civil Municipal, depois de ser submetido a processo disciplinar, e em função desse fato, teve impedido o seu direito, em caso de não haver punição administrativa ou anulação judicial da punição;

**IV** - Quando por falha administrativa, a qual não deu causa ou não contribuiu para a sua existência, o Guarda Civil Municipal teve impedido o seu direito.

**Parágrafo único.** O Guarda Civil Municipal que, conforme o caso, satisfizer as condições previstas neste artigo, terá a promoção vertical retroativa a data que teria direito, devendo ser reposicionado na turma a que pertenceria, independentemente da existência de vaga.

**TÍTULO VII  
DA REMUNERAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DO SUBSÍDIO**

**Art. 43.** O candidato ao cargo de Guarda Civil Municipal, classificado e aprovado em concurso público, a partir da publicação desta Lei, terá como retribuição pecuniária mensal o subsídio.

**Art. 44.** Os subsídios da carreira do cargo de Guarda Civil Municipal são aqueles previstos no Anexo II desta Lei.

**Art. 45.** Na etapa do concurso público, o aluno Guarda Civil Municipal receberá ao longo do curso de formação, uma ajuda de custo mensal, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio do nível hierárquico Guarda Civil Municipal na referência A, previsto no Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA**

**Art. 46.** O servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, empossado até a data da promulgação desta Lei, que tiver exercido o direito de opção pelo regime de subsídio disposto no Art. 4º da Lei 7.756/2019, será automaticamente enquadrado no nível hierárquico de Guarda Civil Municipal - Classe Distinta, a partir de 1º de março de 2020, na referência de subsídio em que se encontrar.



36  
[Handwritten Signature]

**Art. 47.** Para o ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, empossado até a data da promulgação desta Lei, para acessar os níveis hierárquicos de Inspetor e Subinspetor deverá atender aos requisitos do Art. 33 e Art. 34 desta lei, exceto a exigência de interstício mínimo de efetivo exercício no nível hierárquico.

**Art. 48.** Excepcionalmente, para o ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, empossado até a data da promulgação desta Lei, que ascender ao nível hierárquico de Inspetor ou Subinspetor, será obrigado no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação de sua promoção vertical, para cumprir a carga horária mínima nos cursos ofertados pela SENASP.

**§ 1º.** A fim de satisfazer a exigência do caput, serão aceitos os certificados emitidos pela SENASP, até cinco anos anteriores a data de vigência desta Lei.

**§ 2º.** O não cumprimento do prazo estipulado no caput, cancela a ascensão ao nível hierárquico de Inspetor ou Subinspetor, permanecendo no cargo que se encontrava antes da ascensão.

**Art. 49.** No caso de empate de pontuação, na avaliação de promoção vertical, os critérios de desempate serão:

**I** - maior tempo de serviço no efetivo exercício no cargo de Guarda Civil Municipal;

**II** - classificação final no concurso para os empossados em 2000 e 2001;

**III** - nota final no Curso de Formação para os empossados em 2005;

**IV** - maior idade.

**Art. 50.** Aplicam-se aos segurados inativos e aos pensionistas, abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 e parágrafo único do Art. 3º da Emenda Constitucional 47 de 2005, do que couber, as normativas estabelecidas no Artigo 4º e parágrafos e nos Artigos 5º e caput do Artigo 6º da Lei 7.756/2019 (Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos).

## TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 51.** Fica criada a Comissão Provisória para avaliação da promoção vertical dos atuais ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, empossados até a data de promulgação desta Lei, até que seja provido o Cargo de Superintendente, sendo composta por:

**I** - Secretário Municipal de Segurança;

**II** - Subsecretário Municipal de Segurança;

**III** - Representante da Secretaria Municipal de Administração;

**IV** - Ouvidor da Guarda Civil Municipal;

**V** - Corregedor da Guarda Civil Municipal.

**Art. 52.** Por interesse da Administração o Guarda Civil Municipal poderá acumular a responsabilidade de um ou mais departamentos, sem ônus para o Município.

**Art. 53.** A avaliação de promoção vertical, para acesso ao nível de Comando/Supervisão será realizada a partir de 1º de janeiro de 2021.

**Art. 54.** O ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal que não exercer o direito de opção, que lhe é assegurado na Lei 7.756/2019, ou se recusar a fazê-lo, permanecerá remunerado pela modalidade de vencimentos da Lei 6.095/2008, com os direitos e vantagens adquiridos.

**Art. 55.** O atual cargo de Guarda Municipal fica denominado Guarda Civil Municipal.

**Art. 56.** Ficam revogadas a partir de 1º de março de 2020, as disposições contidas no inciso III do Art. 3º, a Tabela de subsídio do Grupo Guarda do anexo V e VIII e a descrição das atribuições do cargo de Guarda Municipal do anexo VI, todas da Lei 7.756/2019.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2020.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2019.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



18  
2014

# ANEXO I

## TABELA DE CARGO, CLASSE, NÍVEL E QUANTITATIVO

Cargo	Classe	Nível Hierárquico	Porcentual (%)	Quantitativo
Guarda Civil Municipal	Comando e Supervisão	Inspetor	6%	12
		Subinspetor	12%	24
	Coordenação e Execução	Classe Distinta	32%	64
		Guarda Municipal	50%	100

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

# ANEXO II

## TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

TABELA DE SUBSÍDIO																								
CARGO	CLASSE	HIERARQUIA	NÍVEL	REFERÊNCIA																				
				0	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34	36	38	40
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	Comando e Supervisão	Inspetor	IV	3.993,00	4.112,79	4.236,17	4.363,26	4.494,16	4.628,98	4.767,85	4.910,89	5.058,21	5.209,96	5.366,26	5.527,25	5.693,06	5.863,86	6.039,77	6.220,96	6.407,59	6.599,82	6.797,82	7.001,75	7.211,80
		Subinspetor	III	3.630,00	3.738,90	3.851,07	3.966,60	4.085,60	4.208,16	4.334,41	4.464,44	4.598,38	4.736,33	4.878,42	5.024,77	5.175,51	5.330,78	5.490,70	5.655,42	5.825,08	5.999,84	6.179,83	6.365,23	6.556,18
	Coordenação e Execução	Classe Distinta	II	3.300,00	3.399,00	3.500,97	3.606,00	3.714,18	3.825,60	3.940,37	4.058,58	4.180,34	4.305,75	4.434,92	4.567,97	4.705,01	4.846,16	4.991,55	5.141,29	5.295,53	5.454,40	5.618,03	5.786,57	5.960,17
		Guarda Municipal	I	3.000,00	3.090,00	3.182,70	3.278,18	3.376,53	3.477,82	3.582,16	3.689,62	3.800,31	3.914,32	4.031,75	4.152,70	4.277,28	4.405,60	4.537,77	4.673,90	4.814,12	4.958,54	5.107,30	5.260,52	5.418,33

# ANEXO III

## TABELA DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO VERTICAL

	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1	Tempo de efetivo exercício no cargo de Guarda Civil Municipal,	2,0 (por ano)	50,0
2	Diploma Acadêmico em Pós Graduação "Stricto Sensu" (Nível Doutorado).	15,0	15,0
3	Diploma Acadêmico em Pós Graduação "Stricto Sensu" (Nível Mestrado).	13,0	13,0
4	Certificado Acadêmico em Pós-Graduação "Lato Sensu" (Nível Especialização).	5,0	10,0
5	Diploma Acadêmico em Graduação (Nível Superior).	5,0	10,0
6	Certificado de capacitação, atualização e/ou qualificação na área de atuação do cargo, com duração mínima de 20 horas.	0,5	2,0
	<b>TOTAL</b>	-	<b>100,0</b>

Obs: Não serão consideradas as horas de capacitação do curso da SENASP exigidas como pré-requisito para ocupação do nível hierárquico pleiteado.

## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação desse Legislativo o incluso Projeto de Lei nº 081/2019, que **"Institui o Plano de Carreira, Ingresso e Subsídios da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES"**.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo definir regras para a adoção de um Plano de Carreira baseado nos critérios de tempo de efetivo serviço e mérito, em conformidade com os objetivos institucionais a serem alcançados e, principalmente, por um anseio dos profissionais que ocupam os cargos de Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

E mais, a valorização dos Guardas Cíveis Municipais, reconhecendo a importância institucional das suas funções, bem como a busca pela permanente qualificação profissional, permitindo a ascensão profissional através de promoções internas, com publicidade e transparência.

O Projeto também estrutura o quadro de servidores, definindo regras claras e objetivas para investidura, as atribuições, o subsídio e a forma de progressão e promoção que, ao final, contribuem significativamente para a melhoria salarial.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os ditames estabelecidos no Estatuto Geral das Guardas Municipais, consignado na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Cedico que os Guardas Cíveis Municipais desempenham uma das funções mais relevantes de nossa Cidade, garantindo a manutenção da paz e a proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Diante da atuação cada vez mais relevante dos Guardas Cíveis Municipais no cotidiano desta Cidade, contribuindo para a qualidade de vida dos nossos munícipes, encaminhamos este Projeto de Lei, com o objetivo de estruturar e incentivar a mencionada carreira, para motivar seus atuais ocupantes e garantir um futuro ainda mais promissor aos servidores e à Instituição.

Não podemos deixar de nesta oportunidade render as devidas homenagens *in memoriam* ao servidor da GCM LUIZ CLAUDIO SILVA DOS SANTOS, quem durante toda sua carreira sempre lutou pelo reconhecimento e valorização da instituição Guarda Civil Municipal, principalmente com a construção de plano de carreira.

Ante essas considerações, e tendo em vista a relevância do incluso Projeto de Lei, contamos com o apoio dos ilustres componentes dessa Casa Legislativa para sua aprovação, em regime de urgência.

Ao ensejo, renovamos a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

180  
**PROJETO DE LEI Nº 081/2019**

DOCUMENTO: PL0
PROTOCOLO GERAL: 97227
NÚMERO PRÓPRIO: 180
DATA PROTOCOLO: 10/12/19

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, INGRESSO E SUBSÍDIOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO

Sessão 17/12/19  
 Presidente [Handwritten signature]

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Plano de Carreira, Ingresso e Subsídios da Guarda Civil Municipal do Município de Cachoeiro de Itapemirim obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente com o respectivo cargo de Guarda Civil Municipal.

**Art. 2º** A Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, denominada GCM/CI, órgão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, é uma instituição permanente da Segurança Pública Municipal, de caráter civil, uniformizada, equipada e armada, e seu quadro de servidores efetivos formado por ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, com carreira, código disciplinar próprio, Corregedoria e Ouvidoria autônomas e independentes, instituída pela Lei Municipal Nº 6.672, de 15 de agosto de 2012, na forma da Lei Federal Nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 3º** A Guarda Civil Municipal é subordinada à Secretaria Municipal de Segurança, nos termos da legislação municipal em vigor, atuando de forma integrada com os órgãos públicos do sistema de segurança, entidades privadas e a comunidade, de maneira a garantir a efetividade de suas atividades.

**Art. 4º** O Superintendente da Guarda Civil Municipal e o Superintendente Adjunto da Guarda Civil Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal e escolhidos dentre o nível hierárquico dos inspetores.

**Parágrafo único.** O Superintendente e o Superintendente Adjunto da Guarda Civil Municipal terão precedência hierárquica e funcional sobre os demais guardas civis municipais ocupantes do mesmo nível hierárquico da carreira.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO**



## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 5º** São princípios básicos da atuação da Guarda Civil Municipal:

- I** - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II** - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III** - patrulhamento preventivo;
- IV** - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V** - uso progressivo da força.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

**Art. 6º** São competências específicas do Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais e as previstas em lei:

- I** - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II** - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III** - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV** - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V** - contribuir com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI** - mediante autorização do Poder Executivo, exercer as competências de trânsito que lhes foram conferidas pela Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, via convênio celebrado com órgão de trânsito estadual;
- VII** - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII** - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX** - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X** - estabelecer parcerias com os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI** - articular com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII** - integrar com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII** - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;



**XIV** - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

**XV** - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

**XVI** - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

**XVII** - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

**XVIII** - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

**Parágrafo único.** No exercício de suas competências, o Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do Art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 7º** A Guarda Civil Municipal subordina-se e responde, hierarquicamente, na seguinte ordem:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal de Segurança;
- III - Subsecretário de Segurança;
- IV - Superintendente da Guarda Civil Municipal;
- V - Superintendente Adjunto da Guarda Civil Municipal.

**Art. 8º** A Guarda Civil Municipal se organizará em:

- I - Superintendência;
- II - Departamentos setoriais; e
- III - Unidades de execução.

**Parágrafo único.** Os Departamentos setoriais e as Unidades de execução e administrativas da Guarda Civil Municipal são subordinados a Superintendência.

**Art. 9º** A Superintendência da Guarda Civil Municipal se destina à gestão da organização e seu emprego para o cumprimento de suas atribuições legais.

**Art. 10.** Os Departamentos setoriais de logística, pessoal, ações estratégicas, comunicação, estatística, planejamento e ensino, operacional, tecnologia e comunicação, administração orçamento e financeiro, ações especializadas, prevenção primária, se destinam à gestão da Guarda Civil Municipal, por meio de diretrizes e ordens.



**Art. 11.** As Unidades de execução se destinam a atuar com objetivo de garantir a integridade dos bens, equipamentos e prédios públicos municipais e as demais atribuições previstas em lei.

#### **CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 12.** O cargo de Guarda Civil Municipal se subdivide em classes e níveis hierárquicos:

**I** – Da Classe de Coordenação e Execução:

- a) Nível Hierárquico Guarda Civil Municipal – GCM
- b) Nível Hierárquico Guarda Civil Municipal Classe Distinta – GCM-CD

**II** – Da Classe de Comando e Supervisão:

- a) Nível Hierárquico Guarda Civil Municipal Subinspetor – SUBINSP
- b) Nível Hierárquico Guarda Civil Municipal Inspetor – INSP

**§ 1º.** Os cargos de chefia em comissão da Guarda Civil Municipal serão providos por membros efetivos do quadro de carreira.

**§ 2º.** A denominação aluno guarda é a expressão designada ao candidato aprovado em concurso público e matriculado no curso de formação, em caráter temporário, e sua nomeação ao cargo de Guarda Civil Municipal se dará após sua aprovação.

#### **CAPÍTULO V COMPETÊNCIAS DOS NÍVEIS HIERÁRQUICOS**

**Art. 13.** Compete ao Superintendente da Guarda Civil Municipal:

**I** - dirigir a Guarda Civil Municipal técnica, administrativa, operacional e disciplinarmente;

**II** - planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar os serviços da Guarda Civil Municipal, bem como analisar as demandas apresentadas pela Ouvidoria e Corregedoria, visando adotar medidas preventivas ou corretivas com a finalidade de melhorar a eficácia e eficiência das atuações;

**III** - planejar e elaborar o orçamento anual, apresentando sugestões fundamentadas para inclusão no orçamento geral do município;

**IV** - controlar as despesas com a manutenção da instituição, de acordo com as dotações orçamentárias e a legislação em vigor;

**V** - coordenar o programa anual de ensino, mediante a realização de cursos, estágios, treinamentos e palestras;



**VI** - expedir os atos administrativos necessários contendo instruções regulamentadoras de atos e normas que se fizerem necessárias para esclarecer e dar eficácia ao disposto nesta lei;

**VII** - adotar as medidas administrativas que forem de sua competência e contribuir com a instrução do processo administrativo;

**VIII** - planejar as ações de atendimento e interação com a comunidade;

**IX** - promover reuniões para discutir o mapa do crime e suas variáveis;

**X** - esclarecer os casos omissos e baixar atos administrativos para regulá-los.

**Art. 14.** Compete ao Superintendente Adjunto da Guarda Civil Municipal:

**I** - dirigir a Guarda Civil Municipal técnica, administrativa, operacional e disciplinarmente em caso de impedimento ou ausência do Superintendente;

**II** - Assessorar o Superintendente no planejamento, coordenação, fiscalização e avaliação dos serviços da Guarda Civil Municipal;

**III** - adotar as medidas administrativas que forem de sua competência e contribuir com a instrução do processo administrativo.

**Art. 15.** Compete ao Guarda Civil Municipal - Inspetor:

**I** - administrar a instituição, procedendo os atos necessários para provimento dos recursos materiais em geral necessários ao desempenho das funções da guarda municipal, tais como viaturas, armas, munições, equipamentos, computadores, material de escritório etc;

**II** - Auxiliar o Superintendente no encaminhamento de documentação para apuração e abertura de Procedimentos Administrativos Disciplinares, referente a infrações disciplinares internas;

**III** - cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações legais.

**Art. 16.** Compete ao Guarda Civil Municipal - Subinspetor:

**I** - atuar no nível administrativo e supervisionar o trabalho de patrulhamento de um dos turnos do dia;

**II** - zelar pela rapidez ao atendimento das chamadas de emergência dos subordinados do turno de trabalho;

**III** - avaliar o trabalho do guarda municipal sob sua subordinação direta para fins de progressão horizontal;

**IV** - receber e analisar os requerimentos do guarda civil municipal de sua equipe e dar o encaminhamento a autoridade competente;

**V** - monitorar o atendimento via rádio das chamadas de emergência de integrantes de sua equipe procedendo orientações para melhor desempenho da guarda municipal;

**VI** - zelar para que as ordens implementadas sejam cumpridas, bem como analisar os relatórios para melhor orientar a execução do serviço.

**Art. 17.** Compete ao Guarda Civil Municipal - Classe Distinta, além do disposto no Art. 18:



**I** – atuar conjuntamente com os guardas civis municipais no nível operacional, e coordenar sua guarnição de serviço ou fração de equipe, garantindo assiduidade e atenção na vigília da cidade, assim como rapidez no atendimento de emergências;

**II** - fornecer instruções de serviço aos guardas de sua guarnição ou fração de equipe e implementar ordens superiores;

**III** - manter a disciplina e garantir a pontualidade e assiduidade dos guardas no serviço em que sua guarnição for escalada;

**IV** - redigir os relatórios de atividades de seus coordenados;

**V** – diligenciar para preservar as evidências no local do crime e coordenar atividades de campo.

**Art. 18.** Sem prejuízo de outras competências estabelecidas em lei, compete ao Guarda Civil Municipal:

**I** – atuar no nível operacional garantindo os direitos constitucionais de todos os cidadãos, ajudando a criar e manter um ambiente seguro que garanta a redução da sensação de insegurança, ao mesmo tempo em que preserve a paz e atue para a aplicação das leis;

**II** - proteger a vida e a propriedade, inclusive os próprios do município, assim como seus serviços e instalações;

**III** – proceder o patrulhamento preventivo à pé ou motorizado, realizando o rápido atendimento de emergência, coletando evidências, abordando suspeitos em flagrante, criminosos condenados e foragidos, conduzindo-os à autoridade competente quando cabível, relatando por escrito os atos tomados e testemunhando em processos criminais em que forem intimados;

**IV** – efetuar abordagens e revistas, desde que haja fundada suspeita, como forma de prevenção à criminalidade, nos limites do Art. 5º da Lei Municipal nº 7.654, de 26 de dezembro de 2018.

## **CAPÍTULO VI DA CARREIRA**

**Art. 19.** A carreira do cargo de Guarda Civil Municipal será composta de classes e níveis hierárquicos dispostos em escala vertical, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 20.** O quantitativo total de vagas para a carreira de Guarda Civil Municipal é de 200 (duzentos) cargos públicos efetivos, podendo a administração pública ampliar seu efetivo até o limite disposto no inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

**Parágrafo único.** Fica assegurado ao Executivo Municipal promover o preenchimento das vagas previstas no *caput*, respeitando os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21.** O preenchimento das vagas do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal inicia-se no nível hierárquico de Guarda Civil Municipal, ascendendo aos níveis hierárquicos subsequentes até o de Inspetor, observados os prazos de interstício estabelecidos nos Art. 32, 33 e 34 desta Lei.

**Art. 22.** O quantitativo de vagas a serem destinadas para promoção vertical aos Níveis Hierárquicos de Guarda Civil Municipal, Guarda Civil Municipal Classe Distinta, Guarda Civil Municipal Subinspetor e Guarda Civil Municipal Inspetor obedecerá aos limites previstos na Tabela do Anexo I, cujo cálculo terá por base o número de cargos efetivamente ocupados de Guarda Civil Municipal.

## **CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 23.** A jornada de trabalho do cargo de Guarda Civil Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais e poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, em escala de regime de plantão, inclusive em finais de semana e feriados, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se nos termos do regulamento e conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.

**Parágrafo único.** Poderá haver compensação de jornada, que consiste na ampliação, redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor em decorrência da necessidade do serviço público, mediante a formação de banco de horas, nos termos do regulamento.

## **TÍTULO III DO INGRESSO E FORMAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DO INGRESSO**

**Art. 24.** Existindo vagas no quadro de pessoal o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a realização de concurso público.

**Art. 25.** São requisitos básicos para a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal:

- I** – nacionalidade brasileira;
- II** – estar no pleno gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III** – possuir ensino médio completo;
- IV** - idade mínima de vinte e um anos de idade;
- V** - estatura física mínima de um metro e sessenta centímetros para as mulheres e de um metro e sessenta e cinco centímetros para os homens;
- VI** - aptidão física, mental e psicológica com análise de perfil para o cargo e habilitação para o porte de arma;
- VII** - possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria "AB";
- VIII** - possuir idoneidade moral e conduta ilibada comprovada por investigação social realizada pela Corregedoria da GCM e por certidões expedidas perante os Poderes Judiciários estadual, federal e distrital;



**IX** - ser aprovado em todas as fases do edital do concurso público e no curso de formação.

**Art. 26.** O candidato ao ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal será submetido à prova escrita, prova de títulos, avaliação médica, psicológica, de condicionamento físico, de investigação social e ao curso de formação profissional, com as normas estabelecidas em edital, com a finalidade de avaliar:

- I** - o conhecimento intelectual e a cultura geral adequada à profissão;
- II** - a saúde física, mental e o perfil psicológico compatível com o cargo;
- III** - a resistência às fadigas físicas e emocionais; e
- IV** - a idoneidade moral e conduta ilibada.

## **CAPÍTULO II DA ESCOLA DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar e estruturar Escola de Formação como órgão pelo qual o aluno-guarda poderá ser formado, instruído, capacitado e requalificado para o desempenho das atividades afetas ao cargo de Guarda Civil Municipal.

**Art. 28.** A matriz curricular escolar será elaborada com base nas orientações editadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, observando a necessidade e realidade local.

## **TÍTULO IV DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DA CARREIRA**

### **CAPÍTULO I DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA**

**Art. 29.** A evolução na carreira do Guarda Civil Municipal se dará mediante progressão horizontal e promoção vertical.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por progressão horizontal a passagem do servidor de sua referência de subsídio para outra, imediatamente subsequente, dentro da faixa horizontal de subsídio do cargo e nível hierárquico a que pertence, pelo critério de merecimento.

**§ 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por promoção vertical o provimento do servidor em nível hierárquico e de subsídios imediatamente superior àquele a que pertence, no mesmo cargo e carreira, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

## **TÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA**

### **CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**



**Art. 30.** Para fazer jus à progressão horizontal, o Guarda Civil Municipal deverá atender aos requisitos dispostos no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos instituído pela Lei nº 7.756/2019.

## **CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO VERTICAL**

**Art. 31.** Para fazer jus à promoção vertical o Guarda Civil Municipal deverá satisfazer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I** - encontrar-se em efetivo exercício;
- II** - ter obtido a progressão horizontal, de que trata o Art. 30 desta Lei, no interstício anterior à promoção pretendida;
- III** - possuir a escolaridade mínima exigida como requisito de promoção;
- IV** - aprovação em teste de condicionamento físico;
- V** - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- VI** - não estar respondendo processo criminal ou de improbidade administrativa;
- VII** - ser aprovado em teste toxicológico de amplo espectro.

**Art. 32.** A promoção ao nível hierárquico de Classe Distinta da Guarda Civil Municipal, dependerá da existência de vagas, conforme Tabela do Anexo I, devendo cumprir, além do disposto no Art. 31, os seguintes requisitos:

- I** - cumprir interstício mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no nível hierárquico de Guarda Civil Municipal;
- II** - possuir a escolaridade de nível médio completo;
- III** - ser aprovado em avaliação interna promovida pela administração municipal;
- IV** - deverá ter avaliação médica, cujo laudo de aptidão será emitido pela perícia médica do Município de Cachoeiro de Itapemirim;
- V** - cumprir carga horária mínima de 100 (cem) horas nos cursos ofertados pela SENASP.

**Art. 33.** A promoção ao nível hierárquico de Subinspetor da Guarda Civil Municipal, dependerá da existência de vagas, conforme Anexo I, devendo cumprir, além do disposto no Art. 31, os seguintes requisitos:

- I** - cumprir interstício mínimo de 06 (seis) anos de efetivo exercício no nível hierárquico de Classe Distinta da Guarda Civil Municipal;
- II** - possuir a escolaridade de nível médio completo;
- III** - ser aprovado em avaliação interna promovida pela administração municipal.
- IV** - avaliação médica, cujo laudo de aptidão será emitido pela perícia médica do Município de Cachoeiro de Itapemirim;
- V** - cumprir carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas nos cursos ofertados pela SENASP, comprovada através do certificado emitido com data posterior a sua última promoção.



**Art. 34.** A promoção ao nível hierárquico de Inspetor, dependerá da existência de vagas, conforme Anexo I, devendo cumprir, além do disposto no Art. 31, os seguintes requisitos:

**I** - cumprir interstício mínimo de 04 (anos) anos de efetivo exercício no nível hierárquico de Subinspetor;

**II** - possuir curso de graduação superior, nas modalidades bacharelado, licenciatura ou tecnólogo;

**III** - ser aprovado em avaliação interna promovida pela administração municipal.

**IV** - avaliação médica, cujo laudo de aptidão será emitido pela perícia médica do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

**V** - cumprir carga horária mínima de 200 (duzentas) horas nos cursos ofertados pela SENASP, comprovada através do certificado emitido com data posterior a sua última promoção.

**Art. 35.** A avaliação para a promoção vertical, de caráter classificatório, respeitado o limite de vagas, obedecerá o critério de tempo de efetivo serviço e títulos, conforme pontuação estabelecida no Anexo III desta Lei, destinada ao acesso aos níveis hierárquicos.

**§ 1º.** Os interessados em concorrer à promoção por meio de avaliação interna deverão manifestar-se formalmente, observados os requisitos legais.

**§ 2º.** Na hipótese de resultados iguais ao final das etapas da avaliação interna para a promoção vertical serão considerados, para fins de desempate, os seguintes critérios, na ordem indicada:

**I** - o tempo de efetivo exercício no nível hierárquico pertencente à carreira da Guarda Civil Municipal;

**II** - a idade do candidato, em ordem decrescente;

**III** - maior formação acadêmica.

**Art. 36.** A avaliação interna para promoção vertical será organizada pela Secretaria Municipal de Segurança.

**§ 1º.** A avaliação interna será realizada sempre que houver vagas nos níveis hierárquicos, respeitada a conveniência, necessidade e oportunidade da Administração.

**§ 2º.** As vagas nos níveis hierárquicos, da Classe de Comando e Supervisão, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto na Tabela do Anexo I.

**Art. 37.** Após a conclusão da avaliação interna para promoção vertical, caberá a Comissão Permanente de Avaliação a análise, classificação e julgamento.



### **CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

**Art. 38.** Fica criada no âmbito da Guarda Civil Municipal a Comissão Permanente de Avaliação, composta por 05 (cinco) membros, a qual caberá, dentre outras atribuições:

- I** - Propor, efetuar e acompanhar o processamento da avaliação para promoção vertical dos servidores da carreira de Guarda Civil Municipal;
- II** - Sugerir a elaboração de procedimentos anuais referentes à promoção vertical;
- III** - Encaminhar o processo de promoção vertical ao Chefe do Poder Executivo para homologação e publicação.

**Art. 39.** Os critérios para promoção vertical serão analisados pela Comissão Permanente de avaliação constituída por:

- I** - Secretário Municipal de Segurança;
- II** - Superintendente da Guarda Civil Municipal;
- III** - Representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV** - Ouvidor da Guarda Civil Municipal;
- V** - Corregedor da Guarda Civil Municipal.

**Art. 40.** A Comissão Permanente de Avaliação seguirá os critérios elencados nesta Lei para promoção vertical, observando a pontuação prevista no Anexo III desta Lei.

**Parágrafo único.** Cumprindo todos os requisitos previstos nesta Lei, o Guarda Civil Municipal ascenderá ao nível hierárquico superior subseqüente, após publicação em Diário Oficial do Município.

### **TÍTULO VI DA REVISÃO DA PROMOÇÃO VERTICAL**

#### **CAPÍTULO I DA PRETERIÇÃO**

**Art. 41.** A revisão da promoção vertical por preterição, têm por objetivo reparar situação, reconhecida na esfera administrativa ou judicial, que tenha impedido o acesso a nível hierárquico a que o Guarda Civil Municipal teria direito.

**§ 1º.** O Guarda Civil Municipal promovido em razão de revisão da promoção vertical, ocupará sua posição no respectivo nível hierárquico, ficando na condição de excedente aquele que tiver sido promovido em último lugar.

**§ 2º.** À medida que forem surgindo vagas nos níveis hierárquicos, os excedentes serão absorvidos, e novas promoções só ocorrerão depois de inexistir excedente e havendo vaga.



**Art. 42.** São situações que permitem a revisão da promoção vertical, por preterição, quando solicitado por escrito pela parte interessada:

**I** - Quando o Guarda Civil Municipal recuperar a capacidade para o trabalho, perdida temporariamente em decorrência de acidente de serviço ou em razão dele, e em função desse fato, teve impedido o seu direito;

**II** - Quando o Guarda Civil Municipal, depois de responder processo judicial, e em função desse fato, teve impedido o seu direito, em caso de ser absolvido por sentença transitada em julgada;

**III** - Quando o Guarda Civil Municipal, depois de ser submetido a processo disciplinar, e em função desse fato, teve impedido o seu direito, em caso de não haver punição administrativa ou anulação judicial da punição;

**IV** - Quando por falha administrativa, a qual não deu causa ou não contribuiu para a sua existência, o Guarda Civil Municipal teve impedido o seu direito.

**Parágrafo único.** O Guarda Civil Municipal que, conforme o caso, satisfizer as condições previstas neste artigo, terá a promoção vertical retroativa a data que teria direito, devendo ser reposicionado na turma a que pertenceria, independentemente da existência de vaga.

**TÍTULO VII  
DA REMUNERAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DO SUBSÍDIO**

**Art. 43.** O candidato ao cargo de Guarda Civil Municipal, classificado e aprovado em concurso público, a partir da publicação desta Lei, terá como retribuição pecuniária mensal o subsídio.

**Art. 44.** Os subsídios da carreira do cargo de Guarda Civil Municipal são aqueles previstos no Anexo II desta Lei.

**Art. 45.** Na etapa do concurso público, o aluno Guarda Civil Municipal receberá ao longo do curso de formação, uma ajuda de custo mensal, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio do nível hierárquico Guarda Civil Municipal na referência A, previsto no Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA**

**Art. 46.** O servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, empossado até a data da promulgação desta Lei, que tiver exercido o direito de opção pelo regime de subsídio disposto no Art. 4º da Lei 7.756/2019, será automaticamente enquadrado no nível hierárquico de Guarda Civil Municipal - Classe Distinta, a partir de 1º de março de 2020, na referência de subsídio em que se encontrar.



**Art. 47.** Para o ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, empossado até a data da promulgação desta Lei, para acessar os níveis hierárquicos de Inspetor e Subinspetor deverá atender aos requisitos do Art. 33 e Art. 34 desta lei, exceto a exigência de interstício mínimo de efetivo exercício no nível hierárquico.

**Art. 48.** Excepcionalmente, para o ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, empossado até a data da promulgação desta Lei, que ascender ao nível hierárquico de Inspetor ou Subinspetor, será obrigado no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação de sua promoção vertical, para cumprir a carga horária mínima nos cursos ofertados pela SENASP.

**§ 1º.** A fim de satisfazer a exigência do caput, serão aceitos os certificados emitidos pela SENASP, até cinco anos anteriores a data de vigência desta Lei.

**§ 2º.** O não cumprimento do prazo estipulado no caput, cancela a ascensão ao nível hierárquico de Inspetor ou Subinspetor, permanecendo no cargo que se encontrava antes da ascensão.

**Art. 49.** No caso de empate de pontuação, na avaliação de promoção vertical, os critérios de desempate serão:

- I** - maior tempo de serviço no efetivo exercício no cargo de Guarda Civil Municipal;
- II** - classificação final no concurso para os empossados em 2000 e 2001;
- III** - nota final no Curso de Formação para os empossados em 2005;
- IV** - maior idade.

**Art. 50.** Aplicam-se aos segurados inativos e aos pensionistas, abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 e parágrafo único do Art. 3º da Emenda Constitucional 47 de 2005, do que couber, as normativas estabelecidas no Artigo 4º e parágrafos e nos Artigos 5º e caput do Artigo 6º da Lei 7.756/2019 (Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos).

### **TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 51.** Fica criada a Comissão Provisória para avaliação da promoção vertical dos atuais ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, empossados até a data de promulgação desta Lei, até que seja provido o Cargo de Superintendente, sendo composta por:

- I** - Secretário Municipal de Segurança;
- II** - Subsecretário Municipal de Segurança;
- III** - Representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV** - Ouvidor da Guarda Civil Municipal;
- V** - Corregedor da Guarda Civil Municipal.



**Art. 52.** Por interesse da Administração o Guarda Civil Municipal poderá acumular a responsabilidade de um ou mais departamentos, sem ônus para o Município.

**Art. 53.** A avaliação de promoção vertical, para acesso ao nível de Comando/Supervisão será realizada a partir de 1º de janeiro de 2021.

**Art. 54.** O ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal que não exercer o direito de opção, que lhe é assegurado na Lei 7.756/2019, ou se recusar a fazê-lo, permanecerá remunerado pela modalidade de vencimentos da Lei 6.095/2008, com os direitos e vantagens adquiridos.

**Art. 55.** O atual cargo de Guarda Municipal fica denominado Guarda Civil Municipal.

**Art. 56.** Ficam revogadas a partir de 1º de março de 2020, as disposições contidas no inciso III do Art. 3º, a Tabela de subsídio do Grupo Guarda do anexo V e VIII e a descrição das atribuições do cargo de Guarda Municipal do anexo VI, todas da Lei 7.756/2019.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2020.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2019.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

# ANEXO I

## TABELA DE CARGO, CLASSE, NÍVEL E QUANTITATIVO

Cargo	Classe	Nível Hierárquico	Porcentual (%)	Quantitativo
Guarda Civil Municipal	Comando e Supervisão	Inspetor	6%	12
		Subinspetor	12%	24
	Coordenação e Execução	Classe Distinta	32%	64
		Guarda Municipal	50%	100

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

# ANEXO II

## TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

TABELA DE SUBSÍDIO																								
CARGO	CLASSE	HIERARQUIA	NÍVEL	REFERÊNCIA																				
				0	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34	36	38	40
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	Comando e Supervisão	Inspetor	IV	3.993,00	4.112,79	4.236,17	4.363,26	4.494,16	4.628,98	4.767,85	4.910,89	5.058,21	5.209,96	5.366,26	5.527,25	5.693,06	5.863,86	6.039,77	6.220,96	6.407,59	6.599,82	6.797,82	7.001,75	7.211,80
		Subinspetor	III	3.630,00	3.738,90	3.851,07	3.966,60	4.085,60	4.208,16	4.334,41	4.464,44	4.598,38	4.736,33	4.878,42	5.024,77	5.175,51	5.330,78	5.490,70	5.655,42	5.825,08	5.999,84	6.179,83	6.365,23	6.556,18
	Coordenação e Execução	Classe Distinta	II	3.300,00	3.399,00	3.500,97	3.606,00	3.714,18	3.825,60	3.940,37	4.058,58	4.180,34	4.305,75	4.434,92	4.567,97	4.705,01	4.846,16	4.991,55	5.141,29	5.295,53	5.454,40	5.618,03	5.786,57	5.960,17
		Guarda Municipal	I	3.000,00	3.090,00	3.182,70	3.278,18	3.376,53	3.477,82	3.582,16	3.689,62	3.800,31	3.914,32	4.031,75	4.152,70	4.277,28	4.405,60	4.537,77	4.673,90	4.814,12	4.958,54	5.107,30	5.260,52	5.418,33

## ANEXO III

### TABELA DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO VERTICAL

	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1	Tempo de efetivo exercício no cargo de Guarda Civil Municipal.	2,0 (por ano)	50,0
2	Diploma Acadêmico em Pós Graduação "Stricto Sensu" (Nível Doutorado).	15,0	15,0
3	Diploma Acadêmico em Pós Graduação "Stricto Sensu" (Nível Mestrado).	13,0	13,0
4	Certificado Acadêmico em Pós-Graduação "Lato Sensu" (Nível Especialização).	5,0	10,0
5	Diploma Acadêmico em Graduação (Nível Superior).	5,0	10,0
6	Certificado de capacitação, atualização e/ou qualificação na área de atuação do cargo, com duração mínima de 20 horas.	0,5	2,0
	<b>TOTAL</b>	-	<b>100,0</b>

Obs: Não serão consideradas as horas de capacitação do curso da SENASP exigidas como pré-requisito para ocupação do nível hierárquico pleiteado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 180/2019**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Projeto de lei que dispõe acerca do Quadro de Cargos e Carreiras da Guarda Civil Municipal. Requisitos para elaboração de lei que cause aumento de despesa. Responsabilidade Fiscal. Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, INGRESSO E SUBSÍDIOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

**Considerações de índole constitucional**

Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses dos arts. 48, § 1º, I e II, e 69, VII, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de **cargos, funções e empregos públicos**, na administração direta e autárquica, **ou aumento de sua remuneração**;

II – **servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

Art. 69 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal**, além de outras atribuições previstas em lei.

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da lei.

Ainda neste prisma, o art. 18 da Constituição Federal estabelece que o Município é autônomo para organizar serviços, constituindo sua obrigação estabelecer o regime aplicável ao pessoal e bem assim os respectivos planos de carreira, conforme disposto no art. 39:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas<sup>1</sup>.

Como pode ser visto no corpo da Constituição, são inúmeros os dispositivos constitucionais alusivos à matéria envolvendo o sistema remuneratório dos servidores públicos. Há dispositivos constitucionais que poderíamos considerar como integrantes de **uma parte geral** do sistema remuneratório dos agentes políticos e dos servidores públicos. Inúmeras disposições dizem respeito exatamente a formas de regulação e harmonização das diversas nuances do sistema de retribuição pecuniária. Assim, poderíamos dizer que, dentro de aspectos gerais, a matéria vem tratada no art. 37, X, XI, XIII, XIV e XV, da CF/1988, com a redação determinada por sucessivas Emendas Constitucionais, além da norma referente ao art. 39 da CF/1988, acima referenciado.

Na organização do serviço público, o Município cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita deveres e direitos de seus servidores, segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras, obedecidas as regras constitucionais a respeito. Para os servidores do Poder Executivo, isso é feito mediante lei de iniciativa privativa do Prefeito, que protocolizou o presente Projeto de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos (PCCS) do Magistério para análise e votação na Câmara de Vereadores.

Passamos à análise de aspectos técnico-formais presentes no texto.

<sup>1</sup> Redação restaurada pelo STF na ADI 2.135-MC.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### Atribuições da GCM como força de segurança pública

Artigos importantes do presente projeto dizem respeito à atuação da Guarda Civil Municipal como força ou auxiliar de forças de segurança pública, em temas como abordagem de cidadãos ou colaboração com órgãos de segurança pública da União, Estados, Distrito Federal e municípios vizinhos. Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral da matéria<sup>2</sup> tratada em Recurso Extraordinário, em que se discute os limites de atuação das Câmaras de Vereadores para legislar sobre as atribuições das guardas municipais. O artigo 144, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que as cidades poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Para o relator do RE, ministro Luiz Fux, a reserva de lei prevista no dispositivo constitucional é muito abrangente, por isso é preciso que o STF defina parâmetros objetivos e seguros que possam nortear o legislador local, o que até o presente momento não foi feito.

No recurso que será utilizado como paradigma para a discussão da matéria, a Câmara Municipal de São Paulo contesta decisão do Tribunal de Justiça (TJ-SP) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Municipal 13.866/2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, entre elas a atividade de policiamento preventivo e comunitário visando à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a prisão em flagrante por qualquer delito. Para o TJ-SP, ao tratar de segurança pública, a lei municipal invadiu competência do Estado. Ao sustentar a repercussão geral do tema tratado no recurso, **a Câmara Municipal sustentou que a questão ultrapassa o interesse jurídico da cidade de São Paulo, de modo a alcançar diversos outros municípios que têm leis semelhantes.**

Ao reconhecer a repercussão geral da matéria discutida no RE, o Ministro Fux afirmou que a controvérsia contida nos autos gira em torno de objeto mais amplo, sobre o qual a Corte ainda não se manifestou. Trata-se de saber o preciso alcance do artigo 144, parágrafo 8º, da Lei Fundamental, afirmou. Fux acrescentou que não raro o legislador local, ao argumento de disciplinar a forma de proteção de seus bens, serviços e instalações, exorbita de seus limites constitucionais, *ex vi* do artigo 30, I, da Lei Maior, usurpando competência residual do Estado. No limite, o que está em jogo é a

<sup>2</sup> Recurso Extraordinário (RE) 608588 - SP

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



manutenção da própria higidez do Pacto Federativo, concluiu.

Faz-se o registro porque não é de todo impossível que se argua em sede de ADI perante o Tribunal de Justiça local, a constitucionalidade de dispositivos do projeto, como, v.g., incisos do art. 6º e parágrafo único; incisos III e IV do art. 18.

**Inexistência de Direito Adquirido à manutenção de Regime Jurídico**

É entendimento pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores a **inexistência de direito adquirido à manutenção do regime** aplicável no momento da nomeação, motivo pelo qual pode ele vir a ser alterado a qualquer tempo, desde que por intermédio de lei, **respeitando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos**.

O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.<sup>3</sup>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e que, por essa razão, não há direito adquirido a inalterabilidade de um determinado regime legal de composição dos vencimentos, desde que a alteração introduzida preserve o seu montante global, de forma a não ferir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Essa interpretação, solidamente consolidada no seio da Suprema Corte não é nova. Já há mais de cinquenta anos, no RE 24362-DF, o STF já decidira que o funcionário público não tinha direito adquirido à manutenção do regime estatutário vigente ao tempo de sua investidura. Eis o teor do acórdão:

AUTARQUIA. REGIME DE ACESSO DE SERVIDORES. ALTERABILIDADE POR CONVENIENCIA DO SERVIÇO. NÃO SE VERIFICA OFENSA A QUALQUER TEXTO LEGAL, COM O PROCLAMAR O ACÓRDÃO SUB-CENSURA O PRINCÍPIO DE QUE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A MANUTENÇÃO DO REGIME ESTATUTARIO VIGORANTE AO TEMPO DE SUA INVESTIDURA.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> RE 387.849-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-9-2007, Segunda Turma, DJ de 28-9-2007.

<sup>4</sup> STF, RE 24362/DF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RIBEIRO DA COSTA, Julgamento:

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



O entendimento acima se embasa no fundamento de que a relação jurídica entre o servidor público e o ente estatal não é de natureza contratual, não decorre de vontade das partes e não se submete a livre negociação de valores salariais (ou tais negociações se restringem aos limites traçados pela lei) ou regime de trabalho. Os direitos, deveres e o regime de trabalho não são definidos por meio de acordo de vontades. Cuida-se, com efeito, de relação jurídica estatutária, que advém, portanto, de uma lei (estatuto) e, por essa razão, é impessoal. O regime jurídico não é, pois, de propriedade individual do servidor, não se incorpora ao seu patrimônio.

O professor Paulo Modesto<sup>5</sup> nos ensina que: “É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos ocupantes de cargo público. Diz-se, nestes casos, que a relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e unilateralmente alterável pelo Poder Público. A disciplina geral da função pública é considerada inapropriável pelo servidor público e, portanto, tida como sujeita a modificação com eficácia imediata tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional.”

As condições de desempenho das atribuições do cargo são dispostas em lei e, portanto, cogentes, tanto para os servidores quanto para a Administração Pública. Modificações ulteriormente efetuadas por leis são unilateralmente impostas pelo Estado em razão das conveniências impessoais de interesse público, com aplicação imediata e atingem todos os servidores enquadrados em suas disposições, respeitadas as garantias constitucionais.<sup>6</sup>

Pelas mesmas razões, não há também direito adquirido a regime jurídico que disponha sobre a composição dos vencimentos dos servidores, desde que

26/08/1954, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJU 02/12/1954, pág. 14.907, EMENTÁRIO VOL-00196-02, PP-00615

5 In “Reforma Administrativa e Direito Adquirido”, Revista Diálogo Jurídico, Ano I, vol. I, nº 8

6 Segundo Seabra Fagundes “seria absurdo que se pretendesse imutáveis as regras disciplinadoras do serviço público, pois que essa imutabilidade tornaria o aparelho administrativo, dentro de alguns anos, imprestável à sua finalidade; a intangibilidade dos interesses privados do funcionário redundaria na impossibilidade da adaptação do mecanismo administrativo às novas exigências do serviço público.” (RT 34/276). Celso Antônio Bandeira de Mello, no entanto, ao discorrer sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico em termos similares aos supra expostos, acrescenta que “isto não significa, todavia, que da relação de função pública jamais surjam direitos adquiridos para o funcionário em face do Estado. As próprias normas estatutárias podem figurar e figuram inúmeras vezes situações que se concretizam em favor do funcionário, *consolidando direitos que se integram em seu patrimônio.*” (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª ed., pág. 21)

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



respeitada a irredutibilidade na forma do art.37, inciso XV, da Constituição Federal. O direito à percepção dos vencimentos só se adquire com a realização do trabalho sob a regência do estatuto vigente. As vantagens permanentes relativas ao cargo e as *pro labore faciendo* (pelo trabalho a ser feito) podem sim ser alteradas pela lei superveniente, sem que se lhes possa contrapor alegação de direito adquirido a esta ou aquela vantagem.

Assim, as vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais) podem ser reduzidas ou absorvidas pelo vencimento básico, desde que vinculadas apenas aos cargos, ou que, conforme esclareceu Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>7</sup>, *“qualquer que neles esteja preposto as receberá pelo fato de exercê-los, sem que, para tanto, tenha que concorrer alguma circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente ou às invulgares condições de trabalho em que preste sua atividade.”*

Nesse sentido, novas tabelas de vencimentos dos cargos podem absorver as parcelas anteriormente percebidas pelos servidores; pode-se também reenquadrá-los sob novos padrões, reposicioná-los na estrutura administrativa e superveniência deste novo regime de natureza reestruturatória não necessita observar ou preservar enquadramento anteriores, nem nomenclatura de cargos ou competência atributiva (desde que observada a compatibilidade com o grau de escolaridade exigido no ingresso – CF, art.37, inciso II), desde que a eventual modificação introduzida pelo ato legislativo superveniente preserve o montante global dos vencimentos e, em conseqüência, não provoque decesso pecuniário, inexistindo direito adquirido à irredutibilidade de cada parcela recebida pelo exercício de um cargo, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma no seu todo.

### **O Patrimônio Jurídico do Servidor**

No entanto, se não há direito adquirido<sup>8</sup> a regime jurídico do servidor, forçoso reconhecer que o regime jurídico dá ensejo a situações pessoais em que direitos

7 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, pág. 130

8 Segundo Carlos Maximiliano, direito adquirido, é *“o direito que se constituiu regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário”* (Comentários à Constituição Brasileira, 5ª ed., pág. 49)

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



se adquirem, pessoalmente ou por interposta pessoa, de maneira que **passam a integrar o patrimônio jurídico do servidor de forma definitiva**, de forma que não podem ser modificados por arbítrio alheio.

Na análise pelo STF do Mandado de Segurança n° 24.875/DF, onde se discutia se as vantagens pessoais dos Ministros aposentados do STF estavam sujeitas ao teto constitucional, o Ministro Ayres Britto interveio, quando o Ministro Gilmar Mendes afirmara que não haveria direito adquirido a determinado regime jurídico, para acrescentar oportunamente ***“que efetivamente não há direito adquirido a um dado regime jurídico e, sim, direito adquirido no interior de todo e qualquer regime jurídico.”***

Observe-se que na dicção da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>9</sup>, o direito adquirido é aquele que seu titular pode exercer, por não lhe faltar nenhuma das condições estabelecidas pela lei para seu exercício. Seu titular preencheu todas as exigências, inclusive aquelas que só o seriam exigíveis depois de determinado tempo, certa formalidade, condição ou termo.

No regime jurídico dos servidores existem disposições legais que contém requisitos que, uma vez preenchidos, dão ensejo a direitos que, uma vez incorporados ao patrimônio individual do servidor, não podem ser prejudicados por lei posterior que altere o referido regime jurídico, a teor do que determina o art. 5<sup>a</sup>, inciso XXXVI, da Constituição Federal, isto se dá, principalmente, **nas vantagens *pro labore facto* (por serviços já realizados) e vantagens deferidas *ex facto temporis* (em razão do tempo trabalhado).**

O Professor Hely Lopes Meirelles já asseverava que *“...as vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto), ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis)...”*<sup>10</sup>

Os exemplos são múltiplos: o art. 87 do Regime Jurídico da União (Lei Federal 8.112/90), dispunha que após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faria jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a

<sup>9</sup> Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 (com a redação dada pela Lei 12.376/2010)

<sup>10</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 1996, 21<sup>a</sup> ed. p. 406

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



remuneração do cargo efetivo. A licença-prêmio, nos moldes em que era concedida, foi revogada pela Lei nº 9.527, em 1997. Obviamente, os servidores federais abrangidos pelo regime jurídico modificado, não puderam se insurgir contra essa revogação posto que, como explicado, não há direito adquirido a vantagens e benefícios previstos no regime jurídico. Entretanto, os servidores que, antes da revogação da licença-prêmio, já tinham preenchido todos os requisitos exigidos para a sua fruição, mesmo que ainda não a tivessem gozado, não foram atingidos pela revogação, em relação ao tempo anterior à promulgação da lei revogadora, porque já eram titulares de direito adquirido, incorporado ao seu patrimônio, nos termos e condições estabelecidos na lei revogada.

A jurisprudência uníssona também reconhece ao titular de uma vantagem pessoal o direito de não tê-las retiradas do seu patrimônio jurídico, inclusive quando muda de cargo dentro da mesma Administração. Vejamos os precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os quintos incorporados antes do ingresso na magistratura tornam-se vantagens pessoais insuscetíveis de serem retiradas do patrimônio jurídico de seus beneficiários.

2. Precedentes.

3. Recurso provido.

(STJ, SEXTA TURMA, RMS 19798/DF, relator Ministro NILSON NAVES, relator p/acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 09/10/2007, publicado no DJU de 04/08/2008)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. "QUINTOS" ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

I - "Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo os interessados adquirido o direito à incorporação dos "quintos" em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional. Precedentes.

II - O reconhecimento do direito à incorporação de vantagens pessoais não inviabiliza a aplicação da Resolução nº 14, de 21.03.2006, do e. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o teto remuneratório a que se refere o artigo art. 37, XI, da Constituição Federal, com a nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/03.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Recurso especial provido.

(STJ, QUINTA TURMA, REsp 846653/DF, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 23/08/2007, publicado no DJU de 01/10/2007, p. 359)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRANSFORMAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM DEFENSORIA PÚBLICA. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. VANTAGEM PESSOAL DO SERVIDOR. SUPRESSÃO DA VANTAGEM INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. As vantagens pessoais, uma vez incorporadas pelo servidor público, integram seu patrimônio jurídico, não podendo ser suprimidas por posterior legislação, sob pena de frontal ofensa ao direito adquirido.

3. Não se trata, na espécie, ao contrário do concebido pelo Agravante, de manutenção de antigo regime jurídico, o que, aí sim, seria inconcebível, mas de preservação de vantagem pessoal incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor público.

4. O fato de haver sido conferido ao servidor o direito de opção não supre a inconstitucionalidade da determinação de supressão das vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao patrimônio do servidor optante.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, QUINTA TURMA, AgRg no RMS 16297/PE, rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 09/03/2006, publicado no DJU de 03/04/2006, p. 368)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, insuscetíveis de serem retiradas do patrimônio de seus beneficiários.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, SEXTA TURMA, AgRg no RMS 19834/DF, relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Processo nº 2005/0054289-1, julgado em 09/12/2005, publicado no DJU 06/02/2006, p. 320)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual aqueles que obtiveram incorporação de quintos por exercício de função comissionada têm direito ao recebimento dessa vantagem, ainda que tenha ingressado posteriormente na magistratura. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN não pode se sobrepor a um direito adquirido. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STF, REsp 766739/DF, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL, 20050116985-6, relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 06/12/2005, publicado no DJU de 03/04/2006, p. 404)

Até pela obviedade, dentro do atual sistema remuneratório do Município, especialmente disposições do art. 81 da Lei Orgânica, Leis n. 4.009/1994 e 6.095/2008, estamos nos referindo a quinquênios e decênios. Entram na categoria gratificações pelo exercício de função há mais de dez anos, obtidas pela realização de cursos de especialização e aquelas obtidas por decisões judiciais transitadas em julgado.

### **Responsabilidade Fiscal**

Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, caso específico da presente matéria, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Resumindo, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subseqüentes**; (b) da **declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.**

**Possíveis emendas parlamentares sobre redução de carga horária.**

Adiantamo-nos em parecer, as consultas que costumeiramente são formuladas informalmente à Procuradoria da Casa, sobre a possibilidade de emendas parlamentares reduzirem carga horária de servidores.

A jurisprudência dominante é no sentido da impossibilidade de fazê-lo, incidindo tais emendas em **inconstitucionalidade formal pela chamada “ultrapassagem dos limites do poder de emenda”**, que derivam sobretudo do aumento de despesas não previstas para o Poder Executivo. Diz o STF:

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (C.F., art. 61, § 12) e com os limites do poder de emenda parlamentar (C.F., art. 63). - Precedentes: ADIn 822-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADIn 766 e ADIn 774, Rel. Min. Celso de Mello; ADIn 582-SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADIn 152-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/355); ADIn 645-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457). - Cautelar deferida: suspensão da eficácia da Lei 10.003, de 08-12-93, do Estado do Rio Grande do Sul.*

A interpretação de outros aspectos, como tabelas de remuneração, escapa à interpretação estrita do parecer técnico, confundindo-se com aspectos administrativos e discricionários de políticas públicas e da equipe multidisciplinar que geriu o PCCS. A **verificação prática desses requisitos, principalmente, do binômio**

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**economia/necessidade deve ser feita pelos Legisladores**, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Pela ausência de documentação necessária à matéria, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação necessária e posterior encaminhamento regular, ou, na ausência da documentação, rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de dezembro de 2019.

**KARLA DENISE HORA FIÓRIO**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA GERAL**  
**OAB ES 13.273**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**

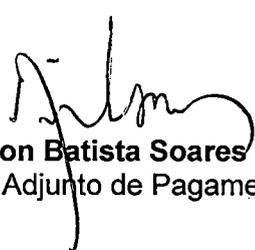


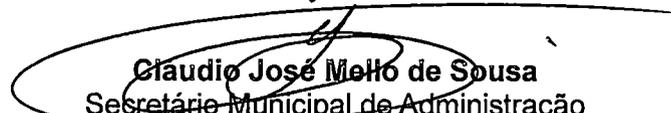
**PROJETO DE LEI - PLANO DE CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL**

PROJEÇÃO - PLANO DE CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL LEI 7756			
CARGO	QUANTIDADE	IMPACTO MENSAL	TOTAL ANO 2020
GUARDA MUNICIPAL	65	R\$ 17.776,74	R\$ 213.320,84

PROJEÇÃO - PLANO DE CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL LEI 7756			
CARGO	QUANTIDADE	IMPACTO MENSAL	TOTAL ANO 2021 (ACRÉSCIMO DE 3,43%)
GUARDA MUNICIPAL	65	R\$ 18.386,47	R\$ 220.637,75

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2019.

  
**Gilson Batista Soares**  
Gerente Adjunto de Pagamento

  
**Claudio José Mello de Sousa**  
Secretário Municipal de Administração

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim - ES • Cep: 29.300-060  
Tel.: 28 3155- 5382

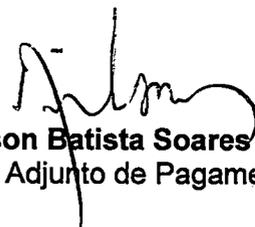
**PROJETO DE LEI - PLANO DE CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL**

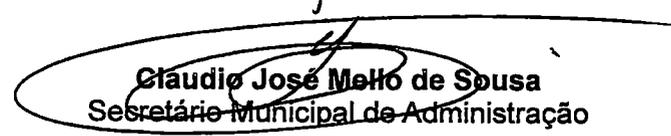


PROJEÇÃO - PLANO DE CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL LEI 7756			
CARGO	QUANTIDADE	IMPACTO MENSAL	TOTAL ANO 2020
GUARDA MUNICIPAL	65	R\$ 17.776,74	R\$ 213.320,84

PROJEÇÃO - PLANO DE CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL LEI 7756			
CARGO	QUANTIDADE	IMPACTO MENSAL	TOTAL ANO 2021 (ACRÉSCIMO DE 3,43%)
GUARDA MUNICIPAL	65	R\$ 18.386,47	R\$ 220.637,75

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2019.

  
**Gilson Batista Soares**  
Gerente Adjunto de Pagamento

  
**Claudio José Melto de Sousa**  
Secretário Municipal de Administração

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim - ES • Cep: 29.300-060  
Tel.: 28 3155- 5382



## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

**Declaro**, para os fins legais, especialmente do que consta na Lei de Responsabilidade Fiscal, que existem previsão recursos orçamentários e financeiros para o atendimento da despesa de que trata o **Projeto de Lei nº 081/2019 (PL nº 180/2019 – nº da CMCI) - "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, INGRESSO E SUBSÍDIOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, constando no Plano Plurianual, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Projeto de Lei Orçamentária do Exercício de 2020, consignados no orçamento do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Por ser verdade, firmo a presente para que produza os devidos efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de dezembro de 2019.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim



## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

**Declaro**, para os fins legais, especialmente do que consta na Lei de Responsabilidade Fiscal, que existem previsão recursos orçamentários e financeiros para o atendimento da despesa de que trata o **Projeto de Lei nº 081/2019 (PL nº 180/2019 – nº da CMCI) - "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, INGRESSO E SUBSÍDIOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, constando no Plano Plurianual, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Projeto de Lei Orçamentária do Exercício de 2020, consignados no orçamento do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Por ser verdade, firmo a presente para que produza os devidos efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de dezembro de 2019.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 204/2019

DATA: 13/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
175				
177				
180				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VEN

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebi em 13/12/19  
Paulo Valpato*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAR PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 206/2019

DATA: 13/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO  
VEREADOR: RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
175				
177				
180				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebido  
Materia  
13/12/19  
10:54*

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

- ☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 205/2019

DATA: 13/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
VEREADOR: ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
175				
177				
180				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recebi 13/12/19  
Gmello  
Genilson R. Mello*

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 180/2019**

**Iniciativa:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Delandi Pereira Macedo

**RELATÓRIO:** Trata-se do Projeto de Lei Nº 180 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe Sobre o Plano de Carreira, Ingresso e Subsídios da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e da Outras Providencias”

**VOTO DO RELATOR:** Após analisarmos o referido projeto, analisamos que a proposta atende aos requisitos do Município, conforme parecer emitido pela Procuradoria da Câmara.

Sendo assim, este relator vota pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme Projeto Original, conforme o parecer da Procuradoria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 16 de Dezembro de 2019

**ALEXANDRE ANDREZA MACEDO- Presidente**

**DELANDI PEREIRA MACEDO- Relator**

**WALLACE MARVILA FERNANDES- Membro**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.**

*Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário - CFCO*

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Wallace Marvila Fernandes

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 180/2019 que “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, INGRESSO E SUBSÍDIOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**VOTO DO RELATOR:**

Considerando o parecer da Doutra Procuradoria desta Casa;

Considerando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Voto pelo Encaminhamento Regular da Matéria.

**VOTO DA PRESIDENTE:**

“Considerando parecer da doutra procuradoria desta casa.

Considerando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, constata-se que foi suprida a falta de documentação.

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.”

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator e presidente

**DECISÃO:**

Por unanimidade, foi decido pelo prosseguimento regular da matéria.

Sala das comissões, 17 de Dezembro de 2019.

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento  
**Presidente**

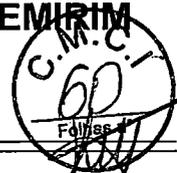
Brás Zagotto  
**Membro**

Wallace Marvila Fernandes  
**Relator**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

VOTO DA PRESIDENTE AO PROJETO DE LEI Nº 180/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador Wallace Marvilla Fernandes

RELATÓRIO: TRATA-SE DO PROJETO DE LEI Nº 180 /2019 QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, INGRESSO E SUBSÍDIOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VOTO DA PRESIDENTE

Considerando parecer da douta procuradoria desta casa.

Considerando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, constata-se que foi suprida a falta de documentação.

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

RENATA FIÓRIO

Presidente

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei Nº 180/2019.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.**

**RELATOR: Ely Escarpini.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre o plano de carreira, ingresso e subsídios da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verificou-se que a proposta não possui vício de constitucionalidade.

Por sua vez, o município apresentou os documentos faltantes que a procuradoria observou que não tinham sido juntados no projeto.

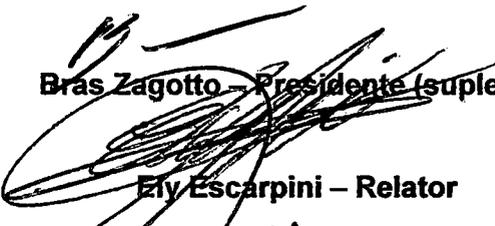
Portanto, esse relator vota pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

  
Bras Zagotto – Presidente (suplente)

Ely Escarpini – Relator

  
Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				X
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 180/2019

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 17 / 12 / 2019

### RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 17/12/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

*"Sells a noção que Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 78 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3520-5622 - FAX: (28) 3521-5753

## JUNTADAS:

- 1 - 10 / 12 / 19 - Proteridade com 38 folhas. ~~2019~~
- 2 - 13 / 12 / 2019 - Parecer jurídico fls 39 a 50 ~~fls~~
- 3 - 13 / 12 / 2019 - Projeção - Plano de Carreira da Guarda municipal fls 51
- 4 - 13 / 12 / 2019 - Declaração de ordem de despesa fls 53 e 54 ~~fls~~
- 5 - 13 / 12 / 2019 - Ofício PLG nº 204 p/CCJE fls 55 ~~fls~~
- 6 - 13 / 12 / 2019 - Ofício PLG nº 206 p/CFCO fls 56 ~~fls~~
- 7 - 13 / 12 / 2019 - Ofício PLG nº 205 p/CFC fls 57 ~~fls~~
- 8 - 17 / 12 / 2019 - Parecer da CFO fls 58 ~~fls~~
- 9 - 17 / 12 / 2019 - Parecer da CFCO fls 59 e 60 ~~fls~~
- 10 - 17 / 12 / 2019 - Parecer CCJE fls 61 ~~fls~~
- 11 - 18 / 12 / 2019 - Folha de votação fls 62.
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -